2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Aviso n.º 4845/2006 — AP

A Dr.ª Paula Paz Dias, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 7137/00.4TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Eduardo Jorge Guedes Valente Leal, filho de Eduardo Alberto Pacheco Valente Leal e de Maria Helena Pereira Guedes Leal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Novembro de 1964, divorciado, com a identificação fiscal n.º 158668693, titular do bilhete de identidade n.º 6395926, com domicílio no Morro Curral, Espargos, Ilha do Sal, Cabo Verde, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 105.º, n.º 1 e n.º 6, do RGIT, praticado em 18 de Abril de 2002, um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, alínea *a*), do RGIT, praticado em 18 de Abril de 2002, por despacho de 12 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

13 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Paz Dias*. — A Oficial de Justiça, *Rosalina Lima*.

TRIBUNAL DA COMARCA DA MEALHADA

Aviso n.º 4846/2006 — AP

A Dr.ª Joana Gonçalves Santos, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca da Mealhada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1531/04.9TACBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Feher Laszio, filho de Feher Mikloslászio e de Pall Anna, nascido em 15 de Junho de 1969, solteiro, titular da licença de condução n.º 982920CA, com domicílio na Residencial Espinho, Rua 19, 326, 4500 Espinho, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 28 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 31 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

1 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Joana Gonçalves Santos*. — A Oficial de Justiça, *Aida Maria Martins*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE MOGADOURO

Aviso n.º 4847/2006 — AP

A Dr.ª Cristina Rebelo, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Mogadouro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 53/04.2TAMGD, pendente neste Tribunal contra o arguido José Joaquim Marcos, filho de Adriano Joaquim Marcos e de Cecília da Apresentação Granado, natural de Mogadouro, Valverde, Mogadouro, nascido em 20 de Dezembro de 1970, casado em regime de comunhão de adquiridos, com a identificação fiscal n.º 199257418, titular do bilhete de identidade n.º 9980863, com domicílio no Bairro de São José, Rua dos Frades, 34, rés-do-chão, 5200 Mogadouro, por se encontrar acusado da prática de um crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob poder público, previsto e punido pelo artigo 355.º do Código Penal, praticado em 4 de Março de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Cristina Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Ilídio Raposo*.

Aviso n.º 4848/2006 — AP

A Dr.ª Cristina Rebelo, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Mogadouro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 93/99.1TBMGD, pendente neste Tribunal contra o arguido António Jorge Antunes do Nascimento Ferreira, filho de Paulo Nascimento Ferreira e de Maria de Fátima Jesus Antunes, natural de Nossa Senhora de Fátima Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Dezembro de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11516224, com domicílio no Bairro do Loureiro, Carvalhal, 3400 Tondela, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, alínea *f*), do Código Penal, praticado em 9 de Julho de 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Cristina Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Ilídio Raposo*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 4849/2006 — AP

A Dr.ª Filipa Bravo, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 180/99.6TBMBR, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria das Dores, filha de João Quindera e de Maria das Dores, de nacionalidade portuguesa, nascida em 10 de Março de 1955, solteira, com o numero de contribuinte n.º 214845990, titular do bilhete de identidade n.º 12496199, com domicílio no Acampamento de Cima, Villa Resende, 12, São João da Talha, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, por despacho de 20 de Abril de 2006, proferida nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

27 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Filipa Bravo*. — O Oficial de Justiça, *António Pinto*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MOITA

Aviso n.º 4850/2006 — AP

A Dr.ª Elisabete Moreira da Silva, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Moita, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 537/00.1GBMTA, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Rute Catulo Viegas, filha de José Viegas e de Maria Ângela Duarte Catulo Viegas, nascida em 21 de Outubro de 1971, titular do bilhete de identidade n.º 11824492, com a segurança social n.º 133297864, com domicílio na Rua Almirante Gago Coutinho, 3, 3.º, esquerdo, 2600-639 Castanheira do Ribatejo, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto de uso de veículo, artigo 208.º